

**ENTRADA**

Palmas: 19 MAIO 2026

Ass. do Func. COASP



**Estado do Tocantins  
Poder Legislativo**

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 26 / 05 / 2026

1º Secretário

DIRLEG-A

Fis. 02

**PROJETO DE LEI Nº 184/2026**

*Altera o inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, para adequar os requisitos mínimos de altura para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** O inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

"(...)

"IV – altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo masculino, e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), se do sexo feminino;" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 2.578/2012 — que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins — aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A redação vigente do dispositivo exige altura mínima de 1,63m para candidatos do sexo masculino e 1,60m para candidatos do sexo feminino, como requisito de ingresso na Corporação. Tais exigências, contudo, revelam-se incompatíveis com a ordem constitucional, conforme reiterada jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**I – Do Precedente Vinculante: Tema 1.424 de Repercussão Geral**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.469.887/AL, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese vinculante (Tema 1.424):

*"A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a*



**Estado do Tocantins  
Poder Legislativo**

*carreira do Exército (Lei Federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)."*

A tese vinculante estabelece, de forma expressa e cogente, que os parâmetros constitucionalmente admissíveis para exigência de altura mínima em concursos do Sistema Único de Segurança Pública são aqueles fixados pela Lei Federal nº 12.705/2012 para o Exército Brasileiro: 1,60m para homens e 1,55m para mulheres. Critérios que superem esses limites são, por isso, inconstitucionais.

**II – Da ADI 5.044/DF**

A inconstitucionalidade de critérios de altura superiores aos parâmetros federais foi igualmente assentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.044/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujo acórdão reconheceu que a adoção de requisitos físicos para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos, proporcionais e com correlação funcional com as atividades a serem desempenhadas.

**III – Da Decisão Liminar na RCL 93.642/TO**

Em decisão de 23 de abril de 2026, o Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 93.642/TO, reconheceu expressamente a aparente inconstitucionalidade do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.578/2012 — precisamente o dispositivo que se pretende alterar por meio desta proposição —, determinando a suspensão liminar do ato administrativo que havia eliminado candidata do sexo feminino com 1,55m do concurso público da Polícia Militar do Tocantins.

A decisão confirma, de forma inequívoca, que a norma estadual se encontra em desconformidade com os precedentes vinculantes do STF, expondo o Estado do Tocantins a crescentes riscos jurídicos, anulações de concursos e responsabilização administrativa.

**IV – Da Necessidade de Adequação Legislativa**

Diante do cenário jurisprudencial consolidado, a manutenção do texto atual representa grave insegurança jurídica para a Administração Pública estadual, para os candidatos que integram ou venham a integrar processos seletivos das Corporações Militares, e para a própria validade dos certames já realizados e dos que se encontram em andamento.

A alteração proposta é medida de estrita conformidade constitucional: adequa o direito estadual à Constituição Federal, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e de repercussão geral, cujas decisões produzem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.



**Estado do Tocantins**  
**Poder Legislativo**

Registre-se, ademais, que a alteração não compromete a seletividade dos concursos públicos das Corporações Militares estaduais, uma vez que os demais requisitos de aptidão física, avaliação de saúde e capacidade funcional permanecem integralmente vigentes, cumprindo com rigor sua finalidade de assegurar a qualificação dos ingressantes.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, como forma de preservar a constitucionalidade do ordenamento jurídico tocantinense e resguardar os direitos dos cidadãos que buscam ingressar no serviço policial e bombeiro militar do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026.



**JORGE FREDERICO**  
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pa357457d2ec67a900b35881c92d9a94aK16279**Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**Autor: **JORGE FREDERICO**Enviada por: **Jorge  
Frederico  
(dep.jorge.frederico)**

**Descrição: Altera o inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, para adequar os requisitos mínimos de altura para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.**

Data de Envio:  
**28/04/2026 17:48:26**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
JORGE FREDERICO